

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, N° 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1030079-54.2024.8.26.0405**Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**Requerente: _____ e outro Requerido: **Neo Seguradora S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). _____

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária. Os autores alegam que contrataram o seguro veicular da requerida em 16/05/2024, sendo objeto do seguro o veículo da marca FORD, modelo KA SE/SE Plus 16V, cor prata, placa QOC5F93, no valor de R\$45.961,00. Afirmando que no dia 22/08/2024 o autor saiu com seu veículo e quando retornou já o deixou na porta de casa, em frente à garagem, pois sua mãe iria sair com o carro para casa de uma amiga. No dia seguinte 23/08/2024, foi até a garagem e notou que o veículo não estava lá, constatando que tinha sido furtado, logo em seguida entrou em contato com a seguradora e realizou o boletim de ocorrência. Todavia a ré negou a indenização do valor contratado, pois houve informação inverídica, omissa ou incompleta, no preenchimento da proposta de seguro a respeito de colocar o veículo na garagem durante o período da noite. Pedem procedência da ação para condenar a requerida a pagar o valor do seguro do veículo no importe de R\$45.961,00

Pedido inicial improcedente.

Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica firmada entre as partes rege-se pelas normas aplicáveis às relações de consumo, na forma como dispõe a lei 8.078, de 11.09.1990- Código de Defesa do Consumidor- CDC. De acordo com os artigos 2º e 3º do CDC “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Nestes termos, são aplicáveis as disposições materiais e processuais específicas às relações de consumo, o que inclui o benefício apresentado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que permite a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, diante de sua hipossuficiência ou

1030079-54.2024.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, Nº 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

verificada a verossimilhança de suas alegações, bem como a responsabilidade objetiva do réu, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal e proteção ao consumidor de cláusulas abusivas, podendo estas serem consideradas nulas caso coloquem o consumidor em desvantagem exagerada(artigo 51, inciso IV).

É incontrovertido nos autos que o veículo da parte autora foi furtado durante a noite, entre 00:54 e 00:59, no dia 23/08/2024, quando se encontrava estacionado na via pública, consoante se depreende dos fatos narrados no boletim de ocorrência de fls. 25/26.

Tal fato ensejou a negativa da cobertura securitária em razão de constar na apólice, no questionário de avaliação de risco, que o veículo ficava guardado em garagem existente na residência. Diante desse cenário, cabe tão somente no presente verificar se a recusa por parte da seguradora foi abusiva.

Conforme o contrato juntado nos autos (fls. 18/22), firmado entre as partes no dia 16/05/2024 consta expressamente resposta positiva (Sim) da parte autora no campo “Garagem no Pernoite/Residencial” e ainda a seguinte observação em vermelho: “Atenção ao preenchimento do perfil - Respostas incorretas podem acarretar a perda de direito à indenização em caso de sinistro. Ao preencher SIM nos campos sobre garagem, declaro deixar meu veículo guardado em tempo integral nos locais onde posso garagem”.

Desse modo, verifica-se que muito embora a autora tenha declarado deixar o veículo guardado em “tempo integral” nos locais em que possui garagem, é certo que, durante a prática criminosa, seu automóvel estava estacionado em via pública no logradouro de sua residência, em horário considerado como pernoite visto que o furto ocorreu na madrugada.

Desta forma, não há como negar que os autores, ao contratar o seguro do veículo junto a ré, estavam cientes das cláusulas do contrato.

Ademais, em sede de contestação (fls. 52/74), afirmou que durante o processo de investigação interna, a seguradora recuperou o vídeo realizado pela segurada na vistoria inicial do seguro, datado de 16/05/2024, o qual mostra que materiais de construção obstruíam o estacionamento de qualquer veículo na garagem usada para pernoite. Houve a comparação dessas imagens com as obtidas na investigação realizada após o furto, no dia 26/08/2024, foi constatado que os mesmos materiais de construção permaneciam exatamente no mesmo local, ainda obstruindo o estacionamento de qualquer veículo (fl. 58), bem como se constatou que a garagem da residência não possui profundidade suficiente para acomodar um veículo. Além disso, os mesmos materiais de construção que impossibilitavam o acesso à garagem, observados na vistoria inicial em 16/05/2024, ainda permaneciam no local após o furto (fls. 59/60).

Inclusive, a requerida aduz que houve a entrevista com o proprietário do veículo, Sr. _____ filho da segurada que afirmou que a reforma em andamento na garagem busca justamente permitir o estacionamento do veículo em seu interior, sendo mencionado nos termos de declaração da vistoria assinado pela parte autora (fl. 61), de forma que, a reforma iria durar cerca de 15 a 20 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, N^º 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Em réplica (fls. 222/223) a parte autora argumenta que não havia obstrução para utilizar a garagem e que havia espaço para colocar o veículo na garagem, inclusive veículo de maior porte, no entanto não apresentou elementos de provas do alegado.

Logo, caberia a parte autora como segurado informar sobre a impossibilidade de utilização da garagem do pernoite, porém não a fez, aumentando o risco e caracterizando-se a negligência dos requerentes.

Com efeito, revelou-se lícita e justa a recusa da requerida ao pagamento da indenização, na medida em que a informação errônea com relação à guarda do veículo em garagem, influiu substancialmente no cálculo do prêmio e na própria aprovação da proposta.

Não se pode ter por abusiva a estipulação em questão, posto restar evidente a influência que a guarda do veículo em garagem tem na assunção do risco que, obviamente, é maior quando o veículo é deixado na via pública.

Nesse sentido:

SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL - Furto de veículo - Pretensão de recebimento de indenização securitária julgada improcedente - Recusa da seguradora ao pagamento da indenização fundada na alegação de que houve declaração inexata no questionário de avaliação de risco, quanto à utilização de garagem para pernoite do veículo na residência - Fato que influiu no cálculo do prêmio - Abuso da estipulação não reconhecido - Fácil acesso às condições gerais da apólice - Perda do direito à indenização reconhecida com acerto - Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1015039-56.2022.8.26.0161; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33^a Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

Portanto, houve a perda do direito da parte autora, consequentemente, não deve ser procedente o pedido de indenização.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação, obrigatoriamente através de advogado.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, N^o 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

corresponderá:

- a) à taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso, no importe de 1,5 % (ou 2%, no caso de título executivo extrajudicial) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;
- b) à taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;
- c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Em caso de ter sido realizada audiência conciliatória na qual foram fixados honorários ao conciliador, a parte recorrente deve pagar o valor descrito no Termo de Audiência, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei n^o 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1^a do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

O valor do preparo e dos honorários do conciliador devem ser recolhidos no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rel 4.885/PE).

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG n^o 1789/2017.

Para fins de execução da presente sentença, deverá o exequente apresentar em cartório cálculo atualizado do débito.

PIC.

Osasco, 12 de dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, N^o 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1030079-54.2024.8.26.0405 - lauda 4

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, N^o 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min

1030079-54.2024.8.26.0405 - lauda 5